



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N° 25.053, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Alterações:

[Alteração dada pelo Decreto n° 25.430, de 30/9/2020](#)

[Alteração dada pelo Decreto n° 25.820, de 11/2/2021.](#)

[Alteração dada pelo Decreto n° 26.214, de 2/07/2021.](#)

Regulamenta o Programa Estadual de Transferência de Renda Temporária denominado AmpaRO, que visa mitigar os efeitos sociais e econômicos causados pela situação de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19 no âmbito do Estado de Rondônia, autorizado pela Lei n° 4.760, de 11 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - AmpaRO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1° Fica criado o Programa de Transferência de Renda Temporária denominado AmpaRO, integrado às ações governamentais de combate e enfrentamento aos efeitos sociais e econômicos causados pela situação de Calamidade Pública em razão da pandemia do COVID-19, declarada pelo Governo Federal e pelo Decreto Estadual n° 24.887, de 26 de abril de 2020, desvinculado do Sistema Único de Assistência Social do Estado de Rondônia.

Art. 2° Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de Calamidade Pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda, por exemplo, de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive para a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Seção II
Princípios do Programa

Art. 3° O AmpaRO deve atender aos seguintes princípios:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício;

VII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

VIII - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens, de valores e segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Seção III Dos Beneficiários

Art. 5º São beneficiários do Programa AmpaRO:

I - as famílias em situação de extrema pobreza com renda per capita familiar de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), que estejam nesta condição na folha de pagamento do mês de abril de 2020 do Programa Federal Bolsa Família em Rondônia;

II - entende-se por família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que tenham suas despesas atendidas e/ou compartilhadas por aquela unidade familiar, residentes em um mesmo domicílio;

III - será concedido um benefício por família, conforme definição no inciso anterior;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV - a titularidade do benefício do Programa AmpaRO será concedida ao responsável familiar do Programa Federal Bolsa Família; e

V - serão elegíveis todos os beneficiários do Programa a que se refere o inciso I, desde que estejam devidamente habilitados.

Seção IV Da Habilitação dos Beneficiários

Art. 6º Os beneficiários deverão acessar o sítio eletrônico do Programa AmpaRO, que estará disponível na página oficial do Governo do Estado de Rondônia e realizar a consulta do benefício.

§ 1º Sendo considerado beneficiário do Programa AmpaRO, o site oficial apresentará seus dados pessoais, os requisitos do Programa, o termo de ciência e aceite de participação que deverá ser assinalado, somente após isto, o beneficiário será habilitado.

§ 2º Após ser considerado habilitado, o beneficiário autoriza a Administração Pública Estadual utilizar seus dados pessoais para os fins deste Programa e também para a abertura de conta em Instituição Financeira, se necessitar, da qual será realizada sem cobranças de taxas e servirá para depósito das parcelas do Programa.

§ 3º A verificação da elegibilidade dos beneficiários será aferida por cruzamento de dados com as bases de informações do órgão responsável pelo benefício de que trata o inciso I do art. 5º deste Decreto.

Seção V Dos Valores

~~Art. 7º Serão pagas aos beneficiários devidamente habilitados, 3 (três) parcelas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais cada, em forma de pecúnia, disponibilizado diretamente ao beneficiário, por meio de conta em Instituição Financeira.~~

~~Art. 7º Serão pagas aos beneficiários devidamente habilitados, 6 (seis) parcelas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais cada, em forma de pecúnia, disponibilizado diretamente ao beneficiário, por meio de conta em Instituição Financeira. (Redação dada pelo Decreto nº 25.430, de 30/9/2020)~~

~~Art. 7º Serão pagas aos beneficiários devidamente habilitados, 6 (seis) parcelas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, em forma de pecúnia, disponibilizado diretamente ao beneficiário, por meio de conta em Instituição Financeira, sendo permitido o pagamento de meses retroativos. (Redação dada pelo Decreto nº 25.820, de 11/2/2021)~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 7º Serão pagas aos beneficiários devidamente habilitados, 3 (três) parcelas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, em forma de pecúnia, disponibilizado diretamente ao beneficiário, por meio de conta em Instituição Financeira, sendo permitido o pagamento de meses retroativos. **(Redação dada pelo Decreto nº 26.214, de 2/07/2021)**

Parágrafo único. O cronograma de habilitação e pagamento das parcelas serão estabelecidos por meio de Portaria da Secretaria de Estado da Assistência do Desenvolvimento Social - SEAS.

Seção VI Do Pagamento

Art. 8º Os beneficiários habilitados deverão realizar o cadastro na plataforma digital da Instituição Financeira, conforme orientações realizadas pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e pela Instituição Financeira, para recebimento do benefício.

Art. 9º Nas datas de pagamento das parcelas, conforme cronograma estabelecido, os beneficiários poderão realizar as movimentações eletrônicas ou efetuar o saque dos valores.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado documento de identificação com foto do beneficiário para a habilitação do pagamento e realização do saque.

Seção VII Da Operacionalização e Prestação de Contas

Art. 10 Para operacionalização do benefício, a Instituição Financeira selecionada poderá atuar como agente operador e pagador dos beneficiários, de acordo com os termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, podendo realizar, dentre outras funções:

I - disponibilização de plataforma digital para a utilização, verificação e acompanhamento do recurso recebido pelo beneficiário, bem como a realização de transferências bancárias e saques;

II - geração de arquivo contendo a relação de pagamentos dos beneficiários e respectivos retornos de processamento; e

III - disponibilização de atendimento telefônico automatizado ou não, por meio de unidade de resposta audível, assim como presença física para orientação quanto aos critérios de elegibilidade e operacionalização da plataforma.

§ 1º A Instituição Financeira fica autorizada a abrir automaticamente conta aos elegíveis do benefício.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º A abertura da conta a que se refere o parágrafo anterior dispensará a apresentação de documentos pelo elegível, será isenta da cobrança de tarifas de manutenção e deverá possibilitar no mínimo uma transferência eletrônica de valores para conta bancária mantida em qualquer Instituição Financeira.

§ 3º A conta aberta para a finalidade deste Decreto para os beneficiários devidamente identificados, não poderá ser movimentada por meio de cartões eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 4º A Instituição Financeira contratada para operacionalização do benefício deverá validar as informações dos elegíveis encaminhados pela SEAS em seu sistema, devendo apresentar relatório circunstanciado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês da transferência, contendo:

I - relação das contas criadas e respectivas transferências bancárias comprovando os retornos de processamento dos créditos em conta;

II - relatórios referentes aos itens tarifáveis cobrados; e

III - quaisquer outras informações solicitadas pela SEAS.

~~§ 5º Após o período de 90 (noventa) dias, a Instituição Financeira deverá indicar a existência de recurso não utilizado nas contas criadas para fins deste Decreto, devendo operacionalizar o retorno desses valores ao cofre estadual.~~

§ 5º Após o período de 90 (noventa) dias do pagamento da última parcela do benefício, a Instituição Financeira deverá indicar a existência de recurso não utilizado nas contas criadas para fins deste Decreto, devendo operacionalizar o retorno desses valores ao cofre estadual. **(Redação dada pelo Decreto nº 25.430, de 30/9/2020)**

§ 6º A Instituição Financeira deverá manter em arquivo à disposição dos Órgãos de controle interno e externo a documentação e os registros contábeis dos valores recebidos e aplicados, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, é o Órgão gestor do Programa, comprometendo-se com a divulgação e transparência pública.

Art. 12 Os valores não sacados e/ou não movimentados pelos beneficiários no período de 90 (noventa) dias, retornarão ao tesouro estadual por meio de operacionalização da instituição responsável.

Art. 13 É vedada a utilização dos recursos para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade da família, sob pena de desligamento do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

beneficiário do Programa, bem como devolução dos recursos se comprovadamente for constatada a irregularidade em seu uso.

Art. 14 A execução do Programa depende da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, como também da aprovação do Conselho Deliberativo da unidade orçamentária do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de maio de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social